

Lei nº 364/2001

De 27 de abril de 2001



"Orbõe sobre a implantação da Guarda Civil Municipal e das providências correlatas.

Saco sabe que a Câmara Municipal de Quicau do Enciano Pl decretou e se sancionou a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Guarda Civil Municipal, instituída pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal de Quicau do Enciano Pl, vigente, é órgão integrante da Administração centralizada, diretamente subordinada ao Gabinete do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal será dirigida por um diretor geral nomeado em Comissão pelo chefe do Poder Executivo, sendo-lhe assegurado as mesmas prerrogativas e vantagens atribuídas aos Secretários Municipais.

Capítulo II

Da Competência

Art. 3º - Compete à Guarda Civil Municipal promover a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, cumprindo-lhe especificamente:

I - responder pela Guarda Interna e Externa dos prédios públicos municipais, zelando pela preservação de suas instalações físicas, móveis, utensílios e equi-

equipamentos;

II - proceder à vigilância dos logradouros e monumentos públicos, de modo a garanti-los contra ações deformadoras ou destrutivas;

III - garantir a franca execução dos serviços públicos, inclusive aqueles desempenhados mediante concessão, permissão ou autorização;

IV - colaborar com os órgãos estaduais e federais responsáveis pela segurança pública, na esfera de sua competência;

V - colaborar, junto a demais órgãos de administração local centralizada e descentralizada, na execução de atividades de polícia administrativa, inclusive no que concerne a observância das posturas municipais relativas à salubridade pública, controle técnico-funcional das edificações, águas, atmosfera, sossego público, plantas e animais, no âmbito da competência municipal;

VI - executar outras atribuições compatíveis.

Capítulo III Da Estrutura

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Diretoria Geral

a) - Gabinete do diretor geral

- b) chefia de gabinete;
c) assessoria.

II - Superintendência de Planejamento

- a) Divisão de recrutamento, seleção e treinamento;
b) Divisão de projetos.

III - Superintendência de Operações

- a) Divisão de Fiscalização e Fiscalização
b) Divisão de "Ofício Administrativo";
c) Divisão de Informação, Comunicação e
Samboras;
d) Divisão de Guarda Feminina.

IV - Superintendência Administrativa

- a) Divisão de Serviços Gerais;
b) Divisão de Contabilidade e Finanças;
c) Divisão de Pessoal.

Art. 5º O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura de que trata o artigo anterior definindo as atribuições e o funcionamento das órgãos que a integrou.

Capítulo IV

No Quadro Permanente

Art. 6º O quadro permanente da Guarda Civil Municipal, composto de pessoas do sexo masculino e feminino, é constituído de cargos, em número certo, de pro-

vimentos efetivos, estruturados em classes na conformidade do anexo I desta lei.

Art. 7º - O provimento dos cargos previstos no anexo I, desta lei será efetivado por funcionários já pertencentes ao Quadro de Pessoal do Executivo, Administração Indireta de Entidades Autárquicas e Fundacionais Públicas do Município.

Art. 8º - A tabela de vencimentos dos cargos integrantes do quadro permanente da Guarda Civil Municipal é a estabelecida no anexo I desta lei.

Art. 9º - É do estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município o regime jurídico a que estão sujeitos os integrantes do Quadro Permanente da Guarda Civil Municipal.

Seção I Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso na Guarda Civil Municipal dar-se-á em cargo de Guarda Civil de 2ª classe ou de Inspetor Regional, mediante concurso público, obedecendo os critérios legais.

Parágrafo primeiro - Os atuais servidores que na data da vigência desta lei, estiverem exercendo as suas atividades na Guarda Civil Municipal, poderão ser enquadrados nos cargos previstos no anexo I, constituído o Quadro de Permanente, mediante critério seletivo estabelecido no Regimento Interno da Guarda Municipal.

Parágrafo segundo - O enquadramento

dar-se-á a pedido do servidor, que automaticamente fará opção pelo regime estatutário, obedecendo rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei n.º 18, de 28 de Janeiro de 1993.

Parágrafo terceiro - Com nenhuma hipótese, o enquadramento poderá resultar redução de vencimento.

Parágrafo quarto - Os atos coletivos de enquadramento serão baixado sob a forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A metade dos cargos de Inspetor Regional será destinada a preenchimento através de acesso de cargos ocupantes de cargos de Inspetor.

Art. 12 - O Poder Executivo definirá em Decreto as especificações de classe e os requisitos para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Guarda Civil Municipal.

Seção II Da Ascensão Funcional

Art. 13 - A ascensão funcional na carreira de Guarda Civil Municipal dar-se-á por promoção até o cargo de Inspetor, inclusive, prosseguindo mediante acesso para o cargo de Inspetor Regional.

Art. 14 - As promoções dar-se-ão anualmente, havendo vaga e observação nos princípios de antiguidade e merecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo primeiro - Apenas poderá

Ser promovido o integrante de Guarda Civil Municipal que tiver permanecido pelo menos 02 (dois) anos na classe em que se encontra.

Parágrafo segundo - O Guarda Civil Municipal de 2ª classe, após 04 (quatro) anos de efetivo exercício na função será automaticamente enquadrado como Guarda Civil de 1ª Classe.

Parágrafo terceiro - Para efeito do cumprimento do interstício, só será computado o tempo de efetivo serviço prestado na classe.

Art. 15 - O acesso, que dependerá de vaga, far-se-á sempre mediante processo seletivo interno aberto aos ocupantes do cargo de Promotor, na forma que dispuser o Regulamento.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Art. 16 - O regime de trabalho dos Guardas Civis Municipais é aquele atribuído aos demais servidores públicos da Administração Centralizada.

Art. 17 - No estabelecimento das escalas de serviços adotar-se-á o sistema de revezamento em turnos.

Capítulo V

Do Jardamento

Art. 18 - O jardamento da Guarda Civil Municipal, conforme dispuser o Regulamento, é de uso obrigatório e exclusivo durante o expediente de trabalho.

Art. 19 - A administração promoverá, junto à Secretaria de Segurança Pública, a concessão de porte de arma aos integrantes da Guarda Civil Municipal, a ser utilizada complementarmente ao fardamento, e, exclusivamente, durante o expediente de trabalho, no que concerne as atividades operacionais de guarda de patrimônio e na preservação do regular funcionamento dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único - Será proibida a plena afiliação da Guarda Civil Municipal com os órgãos policiais federais e estaduais, objetivando a sua integração no sistema de segurança pública.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias

Art. 20 - O primeiro preenchimento aos cargos de Guarda Civil Municipal de 2ª e 1ª classes, Sub-Inspetor e Inspetor far-se-á mediante:

I - enquadramento dos ocupantes de cargos de vigia e vigilante de Administração Centralizada Municipal.

II - transferência dos ocupantes de cargos de vigia e vigilante da Administração Oculativa e Fundacional Médica Municipal.

III - adaptação de servidores cujos cargos ou empregos sejam preceituosos à execução das atividades dos órgãos da administração direta ou das entidades autárquicas e fundacionais públicas do Município.

1.º Parágrafo primeiro - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, procederá a Administração, de ofício, respeitadas o nível e o padrão em que já se localizem os servidores enquadrados ou transferidos.

2.º Parágrafo segundo - A regra do parágrafo precedente não se aplica aos ocupantes de cargos classificados no nível I, que poderão ser enquadrados ou transferidos para cargos de guarda civil de 2.ª classe, nível II, inicial de carreira.

3.º Parágrafo terceiro - A adaptação condiciona-se a aprovação em processo seletivo, a que se consideram inscritos automaticamente todos os servidores declarados prescindíveis pelos Titulares dos órgãos em de Terho ou exercício.

4.º Parágrafo quarto - Salvo para os cargos de Guarda Civil de 2.ª classe, para cujo preenchimento serão inscritos detentores de cargos ou empregos classificados tanto no nível II, a inscrição para provimento dos demais cargos que compõem o quadro permanente da Guarda Civil Municipal, até Inspetor, inclusive será procedida por classe, de acordo com o nível que os têm o cargo ou o emprego originariamente ocupado pelo servidor.

Art. 21 - O primeiro provimento dos cargos da classe de Inspetor Regional será procedido mediante adaptação, observado o procedimento de que trata o inciso II e o parágrafo terceiro do artigo precedente, exigida escolaridade a nível de 2.º grau.

5.º Parágrafo único - Os servidores que, -

inscritos de ofício no processo seletivo para provimento de cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª e 1ª classes, Sub-inspetor e Inspetor do quadro permanente da Guarda Civil Municipal, comprovou escolaridade a nível de 2º grau ou equivalente, é facultada, mediante requerimento, inscrição para provimento de cargo da classe de Inspetor Regional.

Art. 22 - O provimento dar-se-á com estrita observância das ordens de classificação obtida pelos servidores inscritos no processo seletivo.

Art. 23 - Os servidores adaptados, para fim de posicionamento na linha de progressão horizontal, terão a prioridade o tempo de serviço anteriormente prestado na Administração direta, Autárquica ou Fundacional Pública do Município.

Art. 24 - Caso ocorra, em virtude da adaptação, descenso remuneratório ao servidor, ser-lhe-á assegurada, a título de vantagem pessoal, a diferença percentual apurada.

Art. 25 - Extinguir-se-ão, automaticamente, os cargos ou empregos vagos em decorrência dos enquadramentos, das transferências e das adaptações, procedidas nos termos deste capítulo.

Capítulo IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação desta lei, os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 27 - A Superintendência Administrativa exercerá as atividades de sua alçada em articulação com as Secretarias Municipais de Administração e de Economia e Finanças.

Art. 28 - A Guarda Civil Municipal fornecerá os efetivos necessários para o cumprimento de ações de vigilância de propriedades municipais, atendidas as necessidades e prioridades indicadas pelas Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes, bem como pelas entidades da Administração descentralizada, conforme vier a definir o regulamento.

Art. 29 - É vedada, aos órgãos ou entidades da Administração Centralizada Municipal, a contratação de empresas visando à prestação de serviços de vigilância.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade de quem autorizar ou celebrar o respectivo contrato.

Art. 30 - A Guarda Civil Municipal, mediante convênio, poderá promover a proteção de bens, serviços e instalações de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 31 - Durante o período de dois (02) anos, a contar da data da publicação desta Lei, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Inspetor Regional e Sub-inspetor serão providos em comissão, observados os requisitos de qualificação para o seu exercício.

Parágrafo primeiro - 20% (vinte por cento) dos proventos a que se refere este artigo recairão em pessoas do sexo feminino.

Parágrafo segundo - Os níveis de vencimen-
tos dos cargos de provimento em comissão de que trata o ca-
pítulo desta lei, serão os mesmos atribuídos aos cargos
permanentes, constantes do anexo I desta lei.

Art. 32 - Os cargos de provimento em co-
missão e as funções características da Guarda Civil Muni-
cipal, segundo o seu número, natureza, denominação e sím-
bolo, são os constantes do anexo I desta lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraúno doonciano,
Al., aos vinte e sete (27) dias do mês de abril do ano de -
2001.

A presente lei foi publicada e registrada
na Secretaria desta Prefeitura, aos (27) vinte e sete dias do
mês de abril, do ano de dois mil e um (2001)

Anexo J

Quadro de Cargos Permanentes da Guarda Civil Municipal

classes	Código	Homens	Mulheres	Total
Inspetor Regional	qcm-E	04	01	05
Inspetor	qcm-D	07	02	09
Sub Inspetor	qcm-C	11	03	14
qcm 1ª classe	qcm-B	30	08	38
qcm 2ª classe	qcm-A	65	19	84
Total Geral	---	107	33	140

Quadro de Cargos de Comissão e Funções Qualificadas

Quantidade	Cargos	Código
01	Director Geral	cc-4
01	Assessor de Gabinete	cc-2
01	Secretária	cc-3
01	Dic. Administrativo	cc-3
03	Director de Divisão	cc-2
05	chefe de Secção	cc-1

Prefeitura Municipal de Opicau do Sinciano,
 Al, no dia 28 de abril de 2001

Anexo II

Tabela de vencimentos dos cargos permanentes da Guarda Civil Municipal

Classes	Código	Vencimento
Inspetor Regional	q.c.m.-E	R\$ 350,00
Inspetor	q.c.m.-D	" 280,00
Sub-inspetor	q.c.m.-C	" 230,00
q.c.m. 1ª classe	q.c.m.-B	" 190,00
q.c.m. 2ª classe	q.c.m.-A	" 151,00

Tabela de Vencimentos dos Cargos de Comissão e Funções Qualificadas

Cargos	Código	Vencimento
Diretor Geral	cc-4	R\$ 1.500,00
Assessor de Gabinete	cc-2	" 400,00
Secretaria	cc-3	" 600,00
Dir. Administrativo	cc-3	" 800,00
Diretor de Divisão	cc-2	" 400,00
Chefe de Seção	cc-1	" 320,00

Prefeiteira Municipal de Figueira do Ipiranga, Al.,
no dia 27 de abril de 2001.